

CASAMENTO INFANTIL FEMININO E A PERPERTUAÇÃO DA DOMINAÇÃO MASCULINA

FEMALE CHILD MARRIAGE AND THE PERPERTUATION OF MALE DOMINATION

Vagner Antônio dos Santos Silva¹, Felipe Pereira Bona²

^{1,2}Membro do Grupo de Pesquisa Atelier de Filosofia: as Tonalidades do Filosofar da FIS
^{1,2}Faculdade de Integração do Sertão – FIS, Pernambuco, Brasil

Resumo

O trabalho o permissivo legal do Art. 1520, Código Civil Brasileiro de 2002, que autoriza o casamento infantil, caracterizado em razão de um dos cônjuges ter idade inferior a 18 anos, mais especificamente em razão desta formação familiar contar ordinariamente com a minoridade da cônjuge virago. Lança-se foco sobre a questão feminina, a fim de investigar as motivações de o Ordenamento Jurídico Brasileiro admitir esta possibilidade, formalizando casamentos, sobretudo, entre homens maiores e mulheres que ainda não atingiram a maioridade. Formula-se enquanto hipótese que a consagração legal do casamento infantil em relação a crianças e adolescentes do sexo feminino revela simbolicamente a estrutura de poder do gênero masculino sobre o feminino neste instituto jurídico. A compreensão do objeto e da problemática, além da verificação da hipótese, propostos se darão sob a perspectiva teórica de Pierre Bourdieu, cuja teoria informa a propagação do poder masculino nas instituições sociais (Família, Igreja, Escola e Estado). A confirmação ou refutação da hipótese permitirá compreender se o Estado Brasileiro, no que tange ao permissivo de casamento do Art. 1520, CC, reproduz e impõe sobre à sociedade visão patriarcal e androcêntrica. Adota-se como metodologia a análise bibliográfica de dados secundários, orientando dedutivamente a análise em espeque, a fim de permitir entendimento mais abrangente sobre a temática. Objetiva-se a compreensão crítica do casamento infantil, enquanto um fenômeno social e jurídico, notadamente sobre o papel de (des)historicização que as instituições sociais exercem mascarando a existência da dominação masculina e interferindo no Direito, fazendo com que dispositivos legais sejam marcados pelas diferenças entre os gêneros e por valores patriarcais.

Palavras-chave: Casamento Infantil. Direito. Dominação Masculina. Gênero.

Abstract

The legal permissive of Art. 1520, Brazilian Civil Code of 2002, authorizing child marriage, characterized by one of the spouses being under 18 years of age, more specifically because of this family formation usually counts with the minority of the spouse virago. The focus is on the feminine issue, in order to investigate the motivations of the Brazilian Legal Order to admit this possibility, formalizing marriages, especially between older men and women who have not yet reached the age of majority. It is hypothesized that the legal consecration of child marriage in relation to female children and adolescents symbolically reveals the power structure of the male gender over the female in this legal institute. The understanding of the object and the problematic, besides the verification of the hypothesis, will come under the theoretical perspective of Pierre Bourdieu, whose theory informs the propagation of male power in social institutions (Family, Church, School and State). The confirmation or refutation of the hypothesis will make it possible to understand if the Brazilian State, regarding the permissive marriage of Art. 1520, CC, reproduces and imposes on the patriarchal and androcentric vision of society. The methodology used is the bibliographical analysis of secondary data, deductively orienting the analysis in the field, in order to allow a more comprehensive understanding of the subject. The objective is the critical understanding of child marriage, as a social and juridical phenomenon, especially on the role of (de) historicization that social institutions exert masking the existence of male domination and interfering in the Law, making legal provisions marked by the differences between genders and patriarchal values.

Keywords: Child marriage. Male Domination. Genre. Right.

Introdução

Classificamos de casamento infantil feminino a formatação matrimonial que envolva um homem maior e uma mulher que conte menos de 18 anos de idade.

A legislação brasileira estabelece que podem contrair união matrimonial, sob o instituto do casamento, pessoas maiores de 18 anos de idade. Há, entretanto, positivada no Art. 1.520, do Código Civil, possibilidade de validação de casamento de sujeitos que ainda não atingiram idade núbil quando ocorrer o evento “gravidez”.

Isto significa dizer que à criança/adolescente do sexo feminino grávida de um homem maior é possível requerer autorização do Poder Judiciário para validação do casamento, ainda que em idade inúbil, conformando-se uma relação evidentemente desequilibrada entre “maior e menor”.

No Relatório “Fechando a Brecha: Melhorando as Leis de Proteção à Mulher contra a Violência”, do Banco Mundial, identificou-se o Brasil como sendo o quarto país em ranking mundial - atrás apenas de países como Índia, Bangladesh e Nigéria - onde mais se realizam casamento de inúbeis!¹ O casamento de menores é fenômeno que ocorre com crianças e adolescentes de ambos os sexos, todavia faz-se recorte metodológico

Desenvolvimento

A DOMINAÇÃO MASCULINA: AS FUNÇÕES DO DIREITO E DO ESTADO

A construção de padrões e expectativas comportamentais dependem de práticas de sustentação e rotulagem dos seres sociais, cuja origem, aponta Bourdieu, encontra-se no habitus.

O habitus consiste numa estrutura mental, que se revela em todas as mentes socializadas, condicionando a percepção e a prática do mundo social.

Esse princípio de construção é um dos elementos constitutivos de nosso habitus, uma estrutura mental

neste artigo para focar a conformação do casamento quando a menor de idade é do sexo feminino, a fim de investigar a respeito da relação de dominação em face do poderio masculino.

Este artigo pretende analisar se e como a permissividade dos casamentos infantis femininos na codificação civilista brasileira, contribui para a manutenção e propagação do poder masculino, materializando a chamada “dominação masculina”.

Para orientar a análise do objeto e da problemática propostos, toma-se como marco teórico Pierre Bourdieu, que apresenta a Teoria da Dominação Masculina, e nos fornece subsídio para identificar como e quais instituições sociais contribuem para a propagação e hegemonização da relação hierarquizada masculino-feminino.

Este trabalho permite a reflexão sobre o instituto do casamento infantil feminino e sobre o fenômeno jurídico; exige análise crítica sobre o papel do Estado na tutela dos direitos das mulheres e, notadamente, daquelas em formação; além da compreensão acerca do papel das instituições sociais na submissão do gênero feminino ao masculino, consolidando a “dominação masculina”.

que, tendo sido inculcada em todas as mentes socializadas de uma certa maneira, é ao mesmo tempo individual e coletiva; uma lei tácita (nomos) da percepção e da prática que fundamenta o consenso sobre o sentido do mundo social (e da palavra família em particular), fundamenta o senso comum (BOURDIEU, 1996, p.127).

O habitus são todos e quaisquer atos ou práticas realizados e mantidos pela sociedade ao longo do tempo, mesmo que não costumeiros ou corretos, mas, que de tanto serem utilizados, naturalizam-se como fundamento do consenso sobre o mundo social.

¹Em parte, isso acontece porque a lei brasileira permite que meninas se casem a partir dos 16 anos de idade, desde que haja o consentimento parental. O país também não prevê punição para quem permite que uma menina se case em contravenção à lei ou para os maridos nesses casos. “Hoje, a medida só existe em sete países da América do Sul: Chile, Equador, Guiana, Peru, Suriname, Uruguai e Venezuela”.

Neste sentido, Bourdieu considera que os habitus interferem nas relações entre homens e mulheres, estabelecendo as diferenças entre eles, naturalizando-as:

A divisão entre os sexos parece estar "na ordem das coisas", como se diz por vezes para falar do que é normal, natural, a ponto de ser inevitável: ela está presente, ao mesmo tempo, em estado objetivado nas coisas (na casa, por exemplo, cujas partes são todas "sexuadas"), em todo o mundo social e, em estado incorporado, nos corpos e nos habitus dos agentes, funcionando como sistemas de esquemas de percepção, de pensamento e de ação (BOURDIEU, 2012, p.17).

Esta construção social da forma como foi estabelecida concede ao gênero masculino neutralidade ao contrário do feminino que é sempre caracterizado, fazendo com que os homens propaguem todo seu poder através da chamada "dominação masculina", não sendo necessário justificação, como retratou Bourdieu ao esclarecer que "a força da ordem masculina se evidencia no fato de que ela dispensa justificação: a visão androcêntrica impõe-se como neutra e não tem necessidade de se enunciar em discursos que visem a legitimá-la" (BOURDIEU, 2012, p.18).

Mas quem reproduz a dominação masculina? Quem realiza o trabalho histórico de (des) historicização de que a dominação masculina realmente existiu e ainda sobrevive? Bourdieu (2012) declara que quatro principais instâncias contribuíram para retirar da história as relações da dominação masculina, sendo elas a Família, Igreja, Escola e o Estado.

Quanto a família este autor retrata que:

É, sem dúvida, à família que cabe o papel principal na reprodução da dominação e da visão masculinas; é na família que se impõe a experiência precoce da divisão sexual do trabalho e da representação legítima dessa divisão, garantida pelo direito e inscrita na linguagem (BOURDIEU, 2012, p. 103).

Logo a família é a principal instância da dominação masculina, é onde o pai/marido é tido como o chefe da casa e onde os demais lhe devem obediência, mas como a família possui sua privacidade como

já vimos, a situação de subordinação não é evidente. Quanto a igreja, Bourdieu urge dizer que ela é "marcada pelo antifeminismo profundo de um clero pronto a condenar todas as faltas femininas à decência, sobretudo em matérias de trajas, e a reproduzir, do alto de sua sabedoria, uma visão pessimista das mulheres" (BOURDIEU, 2012, p. 103).

Nestes termos, a igreja com base nos seus textos sagrados, pregam domínios éticos a serem seguidos contribuindo na invisibilidade de dominação masculina. Já com relação a escola, Bourdieu induz que:

[...] a Escola, mesmo quando já liberta da tutela da Igreja, continua a transmitir os pressupostos da representação patriarcal (baseada na homologia entre a relação homem/mulher e a relação adulto/criança) e sobretudo, talvez, os que estão inscritos em suas próprias estruturas hierárquicas, todas sexualmente conotadas, entre as diferentes escolas ou as diferentes faculdades, entre as disciplinas [...] entre as especialidades, isto é, entre as maneiras de ser e as maneiras de ver, de se ver, de se representarem as próprias aptidões e inclinações, em suma, tudo aquilo que contribui para traçar não só os destinos sociais como também a intimidade das imagens de si mesmo (BOURDIEU, 2012, p. 104).

Nestas palavras, é indiscutível o poderio de influência da entidade escola na mentalidade dos indivíduos, principalmente quando temos em mente que ela lida com os seres humanos desde de sua fase inicial de vida até tornarem-se adultos.

Por fim, para encadear o que introduziu anteriormente, Bourdieu ainda acrescenta o Estado como a última instância de propagação da dominação masculina, vejamos:

Para terminar este recenseamento dos fatores institucionais da reprodução da divisão dos gêneros, teríamos que levar em conta o papel do Estado [...]. Sem falar no caso extremo dos estados paternalistas e autoritários (como a França de Petain ou a Espanha de Franco), realizações acabadas da visão ultraconservadora que faz da família patriarcal o princípio e modelo da ordem social como ordem moral, fundamentada na preeminência absoluta dos homens em relação às mulheres, dos adultos sobre as crianças e na identificação da moralidade com a força, da coragem com o domínio do corpo, lugar de tentações e de desejos [...] (BOURDIEU, 2012, p. 105, grifo nosso).

Assim sendo, percebemos que o Estado tem na visão de família patriarcal o modelo a ser seguido em sociedade, ratificando e reforçando essas prescrições, levando as demais instituições sociais a regulamentação da existência cotidiana da unidade doméstica. Bourdieu ainda na análise do Estado como instância que reproduz a dominação masculina, deixa claro que ele tem intrínseca relação com o Direito de Família, na realidade ele interfere em suas formulações, para ele “os Estados modernos inscreveram no direito de família, especialmente nas regras que definem o estado civil dos cidadãos, todos os princípios fundamentais da visão androcêntrica” (BOURDIEU, 2012, p. 105).

Portanto, se o Estado reproduz a dominação masculina e interfere nos ditames propostos pelo Direito de Família pautado em uma visão patriarcal e androcêntrica, por óbvio práticas como o casamento infantil serão permitidas através de suas exceções legais que por sua vez foram regradas e encharcadas da subordinação do ser feminino ao masculino, manifestando-se através de um habitus de gênero.

As normas de gênero, a saber, imposições sociais impostas aos indivíduos como “apropriadas ou esperadas”, tornam-se mais claras na realização dos casamentos infantis. Esta situação ocorre devido principalmente a diferença de idade entre o casal, sendo o homem na maioria das vezes sempre mais velho (adulto).

Desta maneira, dentro da perspectiva dos casamentos infantis, percebemos que as mulheres menores de idade que são levadas a concretizá-los, são movidas na maioria das vezes por estes ditames impostos pela sociedade, ficando sujeitas às vontades de seus maridos mais velhos.

Esta situação é mantida justamente pela dominação masculina. Assim, a própria dominação masculina é refletida a partir dos habitus. Portanto, mesmo sendo prática antiga fundamentada em valores patriarcais, continuou sendo mantida pelos indivíduos e adquirindo normalização.

Mas porque isto acontece? Porque as meninas pela pouca idade que apresentam,

encontram-se em uma situação de “vulnerabilidade” sendo na maioria dos casos “controladas” pelos seus parceiros, como demonstra trecho de entrevista realizada pela pesquisa “Ela vai no meu barco”, com uma avó, descrevendo o homem mais velho que casou com sua neta:

AVÓ: Quando ela fez 15 anos, ele [aos 23 anos de idade] era mais esperto que ela e “encheu a cabeça dela”. ENTREVISTADOR: Por que você acha que ele era mais esperto que ela? AVÓ: Porque ele tem mais experiência: ele sabe conversar com as pessoas na rua, com mulher, entende? E ela não é; ela nunca foi saideira; ela sempre ficava em casa. Ela saía só de vez em quando com uma vizinha, com a filha de um vizinho. Durante a festa de São João eu deixava ela sair, eu não pedia muita coisa; mas quando eu saía, eu sempre levava ela (ELA VAI NO MEU BARCO, 2015, p. 78)

Neste sentido, podemos perceber todo o poder masculino que está fundamentado nos comportamentos que a sociedade espera e impõe para serem seguidos por um homem e por uma mulher. Quando trazemos a problemática do casamento infantil para tais perspectivas, destacamos que como é uma união abarcando pelo menos um cônjuge abaixo dos 18 anos de idade, aos olhos dos seres sociais a prática ganha “reprovação”, justamente por estarmos falando de casamentos onde crianças e adolescentes são os principais afetados. No entanto, como se tem exceção legal para sua realização e quando não são realizadas pelos meios legais, são informais ou consensuais, os casamentos infantis começam a ganhar naturalidade perante a sociedade, principalmente em face da construção da família, como já foi trabalhado.

Assim, se um homem maior de 18 engravida uma menor de 16 e “não há a formação da família” é de se notar a reprovação imediata da sociedade em face da “menina grávida e menor de idade”, fundamentada em viés de gênero de que se a mulher engravidou é melhor casar para ter sua honra garantida.

Logo, marcado por tal reprovação social, realiza-se o casamento e conseqüentemente a formação da família. Desejo na maioria das vezes advindos dos pais das meninas, que pretendem controlar sua sexualidade, pautado na “honra familiar” perante a sociedade que é dura ao rotular os indivíduos.

O CASAMENTO INFANTIL NO BRASIL

É fundamental compreender o que se entende por “casamento infantil e os meandros de sua configuração. Para tanto é necessário investigar a respeito do processo de naturalização do instituto da família, do próprio ato de casamento em si, bem como do que se entende por criança e adolescente.

Chiara Saraceno (1997, p. 14) considera a família “o espaço histórico e simbólico no qual e a partir do qual se desenvolve a divisão do trabalho, dos espaços, das competências, dos valores, dos destinos pessoais de homens e mulheres”. A família seria, portanto, o primeiro grupo ao qual o ser humano pertence e se referencia ao engendrar-se no seio social, condicionante das formas e sentidos da coletividade e da construção da realidade social.

Pode-se perceber a família como um sistema aberto, não rígido, em constante interação como o meio ambiente interno e/ou externo, sobre a qual se erigem conjuntos de códigos (normas de convivências, regras ou acordos relacionais, crenças ou mitos familiares). Estas normas são construídas em função da necessidade de se ler e ordenar a realidade para manter o sistema organizado e estável (NOBRE, 1987, p. 118-119).

Assim, o que se pode notar nesta afirmação é que a família possui grande papel na sociedade de construir a “singularidade” dos indivíduos. Sob sua égide, situações aparentemente conflitantes com a realidade se situam no polo do natural.

Para Bourdieu, a família era considerada uma entidade disfarçada aos olhos sociais, vejamos:

Esse universo sagrado, secreto, de portas fechadas sobre sua intimidade, separado do exterior pela barreira simbólica a soleira, perpetua-se e perpetua sua própria separação, sua privacy, como obstáculo ao

conhecimento, segredo de relações privadas, salvaguarda dos bastidores (backstage) do domínio privado (BOURDIEU, 1996, p.126).

Tendo em vista os aspectos observados, podemos entender que o referido instituto é capaz de normalizar diversas situações e o casamento infantil é uma delas como veremos posteriormente. Assim, é possível compreendermos que a formação da família contribui para justificar diversas representações sociais, como o “casamento”, analisemos:

[...] a família como categoria social objetiva (estrutura estruturante) é o fundamento da família como categoria social subjetiva (estrutura estruturada), categoria mental que é base de milhares de representações e de ações (casamentos, por exemplo) que contribuem para reproduzir a categoria social objetiva. Esse é o círculo de reprodução social. [...] Nada parece mais natural do que a família: essa construção social arbitrária parece situar-se no pólo do natural e do universal (BOURDIEU, 1996, p. 128, grifo nosso).

Como o próprio Bourdieu retratou, a família é tida como “natural e universal”, fazendo com que as práticas realizadas sob sua égide, ainda que violadora de direitos como a união de quem ainda não atingiu a idade núbil com um maior de idade, tornem-se normalizadas pelo meio social.

Orlando Gomes (1988) considera o casamento como uma união de um homem com uma mulher que visam a comunhão de existência e intimidade. Esta seria a relação social regulamentada pelo instituto do casamento.

A forma jurídica do casamento, enquanto instituto do Direito Civil, é “o contrato de direito de família que tem por fim promover a união do homem e da mulher em conformidade com a lei, a fim de regularem suas relações sexuais, cuidarem da prole comum e se prestarem mútua assistência” (RODRIGUES, 1989, p. 18).

Nestes dois primeiros entendimentos acerca do casamento percebemos que ambos retratam a união de “um homem e uma mulher” para dividirem interesses em comum, tratarem sobre suas relações sexuais e cuidarem dos filhos. Visto tais conceitos, entende-se que eles apenas abarcam

o casamento envolvendo indivíduos de sexos diferentes, desta maneira, o Enunciado 601 da VII Jornada do CJF acrescentou que “é existente e válido o casamento entre pessoas do mesmo sexo”. Assim, podemos definir casamento como sendo uma união jurídica conjugal entre duas pessoas com o objetivo de constituir uma família gerando responsabilidades e obrigações.

É de se perceber também que esta formatação vai além de um “contrato”, para a especialista em teoria política Pateman, ao considerar o casamento um contrato, pressupõe-se a ideia do indivíduo como proprietário e tal acordo estabelece o acesso sexual legítimo à propriedade da pessoa, ou seja, a posse sexual em conformidade com a lei (PATEMAN, 1993). Isto posto, para esta autora, o casamento nada mais é do que a regulação do desejo sexual das pessoas ornamentada e garantida pela legislação.

Quanto aos conceitos sobre criança e adolescente, o ECA (lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990), art. 2º, “considera-se criança, para os efeitos desta lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”. Destarte, é preciso salientarmos que a expressão casamento infantil, também pode ser encontrada em algumas publicações como “casamento infanto-juvenil”, justamente por esses casamentos acontecerem na maioria das vezes entre os 12 aos 18 anos dos indivíduos, no entanto, como a maioria dos registros desses casamentos ocorrem antes dos 12 anos de idade, a expressão “casamento infantil” é frequentemente mais utilizada.

Ao trazermos à baila as compreensões sobre os institutos da família e do casamento, bem como as acepções sobre criança e adolescente, torna-se mais fácil o entendimento acerca dos casamentos infantis. O casamento infantil pode ser conceituado como sendo toda e qualquer união conjugal envolvendo pelo menos um cônjuge abaixo

dos 18 anos de idade.

No Brasil a prática do casamento infantil é habitual e recorrente, sendo considerado o 4º país no mundo onde acontecem casamentos nas fases da infância e da adolescência, segundo recente relatório elaborado pelo Banco Mundial². Contudo, apesar do elevado número de prevalência deste tipo de casamento, não existem muitas discussões acerca da temática no país. O mais relevante estudo feito nesta perspectiva foi a pesquisa *Ela vai no meu barco* (2015), realizada pelo Instituto Promundo³.

De acordo com uma estimativa, o Brasil ocupa o quarto lugar no mundo em números absolutos de mulheres casadas até a idade de 15 anos, com 877 mil mulheres com idades entre 20 e 24 anos que se casaram até os 15 anos (11%). O Brasil é também o quarto país em números absolutos de meninas casadas com idade inferior a 18: cerca de 3 milhões de mulheres com idades entre 20 e 24 anos casaram antes de 18 anos (36% do total de mulheres casadas nessa mesma faixa etária)⁴. Mesmo com os números absolutos na realização deste tipo de matrimônio, a problemática do casamento infantil não tem feito parte das políticas públicas do país, que visam proteger e zelar pelos direitos das mulheres e meninas, bem como a igualdade de gênero no país, o que é uma situação grave. Um outro problema que intensifica a situação é a natureza deste tipo de casamento.

Os casamentos infantis no Brasil, podem ser “formais – casamento civil ou religioso” ou “informais – consensuais”, no entanto, os casamentos informais ou consensuais são realizados com maior frequência, conhecidos popularmente pelas expressões “morar junto, amigar ou conviver em união estável”. Deste modo, é nos casamentos consensuais que concentra-se alguns dos principais problemas do tema, como mostra trecho da pesquisa:

² O Banco Mundial lançou relatório em 09/03/2017 intitulado “Fechando a Brecha: Melhorando as Leis de Proteção à Mulher contra a Violência”, realizado em parceria com o Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA) e a ONU Mulheres, onde constatou que a cada ano, 15 milhões de meninas em todo o mundo se casam antes de completarem 18 anos. No Brasil, 36% da população feminina se encontra nesta situação. Neste país os números são tão alarmantes que apesar da lei estipular 18 anos como a idade legal para a união matrimonial e permitir a anulação do casamento infantil, o país tem o maior número de casos de casamento infantil da América Latina e o quarto no mundo.

Corroborando com o estudo desenvolvido por Monteiro et al. (2018), no Distrito Federal no ano de 2016, sobre consumo de álcool e tabaco entre acadêmicos do curso de farmácia relatou aproximadamente 217 (75,9%) dos participantes nunca ter fumado. 14 (5%) afirmaram que fumam em festas ou no final de semana e 11 (3,8%) já foram fumantes, mas pararam com o consumo. Também afirmam que o hábito de beber foi adquirido antes de ingressar na instituição de ensino. Outro achado importante se referiu ao início do consumo, em uma pesquisa realizada por Gonçalves (2016), no ano de 2015, uma vez que o estudo relatou ter início do consumo de álcool por estudantes antes de ingressar na universidade. O que é justificado pelo estudo de Brigido (2011), que no Brasil, os jovens estão iniciando a beber entre 12 e 13 anos, ou seja, seu consumo vem sendo de forma precoce.

De acordo com a pesquisa realizada por Costa et al. (2007), no Estado da Bahia em 2004, 6,1% relataram familiares com problemas com abuso de álcool. A Tabela 4 é possível observar o tipo de bebida que os acadêmicos mais consomem e frequência.

Os casais frequentemente se conhecem em circunstâncias informais e ao acaso. De maneira semelhante, os eventos que se seguiram em suas relações – gravidez, casamento – foram descritos como ocorrendo sem muito planejamento. A união é descrita como ocorrendo após um período de cortejo, sexo casual ou namoro. As uniões informais são mais comuns que os casamentos formais quando envolvem meninas e homens adultos, e as cerimônias de casamento são ainda mais raras, embora algumas tenham sido descritas (ELA VAI NO MEU BARCO, 2015, p. 45).

O caráter de “informalidade” faz com

que não se tenha controle sobre a prática e, sendo assim, os casamentos informais burlam os preceitos normativos referentes a “capacidade para o casamento” estipulados pelo o Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), principalmente os conceitos atinentes ao art. 1.517, referente a autorização dos pais para a concretização do casamento, que define a hipótese legal para sua realização.

Ainda com relação a esta temática, encontramos no art. 1.520, as hipóteses excepcionais onde será permitido o casamento para quem não alcançou a idade núbil, que serão melhor abordadas no tópico subsequente.

EXCEÇÕES LEGAIS DO CASAMENTO INFANTIL E REFLEXOS DAS MUDANÇAS DO CÓDIGO PENAL NO DIREITO DE FAMÍLIA

As hipóteses legais que permitem o casamento de quem ainda não atingiu a idade legal, estão dispostas no art. 1.520 do CC, vejamos:

Art. 1.520. Excepcionalmente, será permitido o casamento de quem ainda não alcançou a idade núbil (art. 1517), para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal ou em caso de gravidez.

Assim, como primeira ressalva jurídica teríamos a possibilidade de se “evitar imposição ou cumprimento de pena criminal” pela realização do casamento e em um segundo momento teríamos a realização do casamento de um menor pelo simples fato de ter ocorrido o evento “gravidez”. Contudo, se esclarece que este dispositivo sofreu alterações advindas da Lei n. 11.106, de 28 de março

³ Promundo é uma organização não governamental que atua em diversos países do mundo buscando promover a igualdade de gênero e a prevenção da violência. A pesquisa em destaque, a primeira do seu tipo no Brasil, explora as atitudes e práticas em torno do casamento na infância e na adolescência no Pará e no Maranhão, os dois estados brasileiros com maior prevalência da prática. Os resultados confirmam a natureza principalmente informal e consensual das uniões envolvendo meninas com menos de 18 anos nos contextos estudados. A análise destaca as formas em que um casamento na infância ou na adolescência pode criar ou exacerbar fatores de risco (isto é, relacionados a saúde, educação e segurança), enquanto muitas vezes é percebido por meninas ou membros da família como possibilidades de estabilidade em contextos de insegurança econômica e oportunidades limitadas.

4 Porcentagens na faixa etária 20 a 24 da Pesquisa Nacional de Demografia e Saúde da Criança e da Mulher (PNAD) de 2006: pag. 161, Tabela 2: “Idade na primeira união,” disponível em: http://bvsm.sau.gov.br/bvsm/pnds/img/relatorio_final_PNDS2006_04julho2008.pdf (Essas porcentagens são as mesmas usadas em UNICEF, 2014. *The State of the World's Children 2014 In Numbers: Every Child Counts*). Fonte de números absolutos usados no 'ranking' Statistics and Monitoring Section, Division of Policy and Strategy, UNICEF (2013), feito em Vogelstein, 2013. O cálculo do 'ranking' foi baseado em uma população de mulheres entre 20 a 24 anos (2011). Devido à falta de dados disponíveis, o 'ranking' exclui a China, Bahrein, Irã, Israel, Kuwait, Líbia, Omã, Catar, Arábia Saudita, Tunísia e Emirados Árabes Unidos, entre outros países. Fonte: Pesquisa Ela Vai no Meu Barco.

de 2005, que alterou e revogou diversos artigos do Código Penal relacionados aos crimes contra os costumes. Os incisos VII e VIII do artigo 107 do Código Penal, que estavam ligados a esta categoria de crimes, também foram revogados.

O que podemos notar é que a revogação desses incisos restringiu o alcance do artigo 1.520 do Código Civil que permitia o casamento entre nubentes que ainda não haviam completado a idade núbil, qual seja, dezesseis anos, desde que tivesse a finalidade de evitar imposição ou cumprimento de pena criminal ou em caso de gravidez. Com a revogação dos referidos incisos, o casamento entre nubentes antes da idade núbil só será possível em “caso de gravidez” e desde que haja autorização judicial.

Se o casamento da vítima com o agente nos crimes contra os costumes quando praticados mediante violência ou grave ameaça não mais extingue a punibilidade; e, se o casamento da vítima com terceiro nos crimes definidos nos capítulos I, II e III do Título VI da parte especial do Código Penal (quando não há violência ou grave ameaça), também não extingue a punibilidade, a primeira parte do dispositivo referido não possui mais vigência.

O fato é que a segunda parte do artigo 1.520 continua em vigor, ou seja, ainda será possível a realização do casamento de um menor de idade quando na análise do caso concreto o magistrado verificando a ocorrência do evento gravidez autorizar o matrimônio. No entanto, temos um grave problema, principalmente porque ao redigir

Conclusões

Os casamentos infantis, caracterizados por compreenderem união conjugal onde pelo menos um dos polos é menor de 18 anos de idade, traz diversas consequências disseminadas em vários setores da sociedade, como o econômico, o educacional, o social e o familiar. Em suma, percebemos que a realização dessa espécie de casamento, muitas das vezes é motivada por pressões sociais.

esta exceção o legislador se esquece de mencionar faixa etária adequada para a realização do casamento por gravidez, o que força da interpretação nos leva a entender a fase em que as meninas podem engravidar, ou seja, a puberdade, que acontece pelos 12 ou 13 anos.

Portanto, com a revogação que se efetivou sob os incisos VII e VIII do artigo 107 do Código Penal, a primeira parte do artigo 1.520 resta-se esvaziada, passando agora somente ser possível o casamento e, por analogia, a união estável, antes dos dezesseis anos, em caso de gravidez e desde que haja autorização judicial.

É importante salientar que a exceção legal vigente mencionada foi escrita no momento onde a lógica patriarcal era dominante, estando a honra familiar acima de tudo e de todos. Portanto, está hipótese para a realização do casamento de uma criança ou um adolescente do sexo feminino revela os meandros da força masculina e de todo seu poderio, principalmente porque dentro da perspectiva dos casamentos infantis, os homens possuem idade superior à das mulheres, sendo as normas sociais mais favoráveis ao gênero masculino.

Esta formatação matrimonial assim sendo acaba por construir uma relação de dominação. Nestes termos, a pesquisa possui como foco o lado feminino da questão, por entender que as mulheres enfrentam uma submissão inerente ao gênero dentro da problemática de estudo.

O homem deve ter maiores responsabilidades, emprego, escolaridade e prover renda, no passo em que as meninas querem o status de “mulheres adultas” e independência financeira. Tudo isso se reflete nas chamadas “pressões sociais”, porque ao realizarem o casamento e a formação da família, percebem que suas expectativas quase nunca irão se

concretizar, na realidade aparecem outros graves problemas para lidar piores daqueles que possuíam antes do “morar junto”, como preferem intitular.

O casamento infantil não é um problema isolado e isso é o que dificulta o olhar atencioso da entidade estatal sobre a situação, já que persistem em dizer que o não considera um problema grave. O que insiste em agravar a problemática é justamente a natureza desse tipo de casamento, que na maior parte é “consensual ou informal”. Esta formatação do casamento infantil, não tem autorização legal para a realização, o que é considerado crime, já que não se submetem as normas legislativas que lhe dariam concessão.

Ainda com referência a legislação percebemos que a mesma possui lacunas e ambiguidades que devem ser eliminadas, como a exceção que permite o casamento de quem ainda não atingiu a idade núbil em “caso de gravidez”. Ora, como a exceção não expressa idade certa, a puberdade é tida como parâmetro para tal, o que é um absurdo, já que meninas se desenvolvem mais rapidamente do que os meninos, tendo idade média para tal de 12 anos de idade.

O gênero, dentro desta situação, aparece mais uma vez como estrutura da dominação, sendo relacionado às figuras masculinas e femininas, onde uma delas vive em subordinação a outra. Esta relação dissemina-se diante de uma imposição de poder, que não tem dono nem local para assumir forma, estando, então, espalhado por toda a sociedade.

Destarte, destaca-se aqui no presente estudo, que o primeiro passo para a diminuição da prática dos casamentos infantis concentra-se na “conscientização dos seres sociais”. Para isto, é necessário a junção de esforços do nível municipal ao federal, alavancando as medidas públicas já existentes de proteção aos direitos das crianças, adolescentes e mulheres e criando outras alternativas de controle aos casamentos infantis, principalmente os que são realizados

na forma consensual.

Alerta também o trabalho para o devido fortalecimento que deve ter a legislação pertencente ao tema, referente a capacidade para o casamento e as exceções de consentimento do mesmo para quem não alcançou a idade núbil. Legislação esta, no mínimo atrasada para a evolução social e que não acompanha as novas modalidades existentes de formatação de casamento. Ademais, é perceptível a base ideológica da época em que foi criada, onde o modelo patriarcal e androcêntrico era dominante e considerado como base para o Estado que interferiu principalmente nas normas atinentes ao estado civil dos cidadãos. Neste sentido, o próprio art. 1520 do CC expressa um “habitus” que se traduz na força da visão masculina sob a feminina.

Ainda, pede-se atenção dos setores da educação e da saúde. O da educação contribuindo para a disseminação de informações referentes a sexualidade na infância e na adolescência e o da saúde comprometido em práticas de prestação de serviços as crianças e adolescentes facilitando o acesso de informações sobre métodos contraceptivos. No caso de gravidez, cuidados de pré-natal, parto e pós-natal são necessários, evitando práticas como o “aborto” que é considerado ilegal no país.

Em última discussão, fala-se em mudar as normas de gênero existentes no país, e começarmos a olhar para os pequenos formadores de desigualdade de gênero que constituem a avença como um todo, pois, uma vez eliminando as raízes do problema, eliminamos o problema, o que visa incluir também, dentro desta transformação, os meninos e os homens. Mudando aos poucos as normas de gênero impostas pela sociedade, contribuimos para que a mesma não caía na ignorância.

Referências

Rev. Multi. Sert. v.1 ; n.3, p. ???, jul – set, 2019

BOURDIEU, Pierre. Razões práticas: Sobre a teoria da ação. In: Espíritos de Estado: Gênese e Estrutura do Campo Burocrático. Apêndice: O espírito de família. Tradução: Mariza Corrêa – Campinas, SP: Papirus, 1996. cap. 4. p. 124-135.

_____. A dominação masculina. Tradução Maria Helena Kühner. – 11°. ed. - Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BRASIL. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/11/0406.htm>. Acesso em: 25 out. 2017.

BRASIL. Estatuto da criança e do adolescente: lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, e legislação correlata [recurso eletrônico]. – 9. ed. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2010. 207 p. – (Série legislação; n. 83). Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/camara/estatuto_crianca_adolescente_9ed.pdf>. Acesso em: 25 out. 2017.

BRASIL. Lei n. 11.106, de 28 de março de 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm>. Acesso em: 25 out. 2017.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Claudia Servilha. Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito. 5ª ed. Saraiva. 2009.

MYNAYO, Maria Cecília (org.). Pesquisa Social: teoria método e criatividade. 7. ed. Petrópolis – RJ: Vozes, 1997.

NOBRE, L. F. Terapia familiar: uma visão sistêmica. In. Py, L.A.et all. Grupo sobre grupo. Rio de Janeiro. Rocco, 1987.

PATEMAN, Carole. O contrato sexual. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: Direito de família. São Paulo: Saraiva, 1989.

SARACENO, Chiara. Sociologia da família. Lisboa: Editorial Estampa, 1997.

TAYLOR, Alice; LAURO, Giovanna; SEGUNDO, Marcio; GREENE, Margaret. “Ela vai no meu barco.” Casamento na infância e adolescência no

Brasil. Resultados de Pesquisa de Método Misto. Rio de Janeiro e Washington DC: Instituto Promundo & Promundo-US. Setembro 2015.

Recebido em: 20/07/2019

Aprovado em: 30/09/2019